INFORMAÇÃO Nº 1189/2023

Florianópolis, 04 de dezembro de 2023.

Referência: Processo Digital SED 16716/2023, referente ao Projeto de Lei PROINFANOTURNO.

O Projeto de Lei nº 0425/2023, que "Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), atendimento ao Oficio nº 1314/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei em questão.

Fazendo a leitura do Projeto de Lei que tem como público alvo, conforme o Artigo 4º "crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos", a Rede Estadual de Ensino tem a se declarar sem condições de emitir manifestação sobre o teor do projeto por não prestar atendimento à etapa da Educação Infantil (creche e pré-escola).

Cabe ressaltar, que esta Secretaria está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem,

[...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

Sendo o que tínhamos, solicitamos, respeitosamente, que seja enviado ofício de resposta ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.

À consideração do Senhor Secretário,

Sônia Regina Victorino Fachini Diretora

(assinado digitalmente)

Simone Citadin Benedet

Gerente

(assinado digitalmente)





Código para verificação: DAE91M77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMONE CITADIN BENEDET (CPF: 037.XXX.279-XX) em 04/12/2023 às 17:56:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48. (Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 04/12/2023 às 18:35:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016716/2023 e o código DAE91M77 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 952/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00016716/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0425/2023, que "Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância". Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1314/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0425/2023, que "Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 1189/2023 (p.05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1°, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo
 IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5°, inciso X, do Decreto Estadual n° 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0425/2023) tem por objetivo criar o Programa de Espaço Infantil Noturno (PROINFANOTURNO), em atenção à primeira infância no âmbito deste Estado, considerando as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância, para instituir espaço infantil noturno, para atender famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas neste período.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1314/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1189/2023 (fl. 05), nos termos que seguem:



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Diretoria de Ensino:

[...] Fazendo a leitura do Projeto de Lei que tem como público alvo, conforme o Artigo 4º "crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos", a Rede Estadual de Ensino tem a se declarar sem condições de emitir manifestação sobre o teor do projeto por não prestar atendimento à etapa da Educação Infantil (creche e pré-escola).

Cabe ressaltar, que esta Secretaria está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem,

ſ...[']

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

[..]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0425/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV

Procurador do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 05 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0425/2023, bem como os termos do PARECER Nº 952/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON

Secretário de Estado da Educação





Código para verificação: 3V7AS89K

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV (CPF: 053.XXX.829-XX) em 06/12/2023 às 11:16:03 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55. (Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 07/12/2023 às 16:44:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016716/2023 e O Código 3V7AS89K ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n.: 65/2024-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16713/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 425/2023 **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 425/2023, de iniciativa parlamentar, que "Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância". Diretrizes e bases da educação nacional. Legislação privativa da União. Violação ao art. 22 XXIV, da CF/88. Oferecimento de creches e pré-escola, atribuição dos municípios. Ilegalidade. Ofensa ao artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996. Necessidade de disponibilização e reorganização de servidores públicos para a concretização das finalidades da lei. Organização administrativa. Matéria de iniciativa do Governador. Violação aos artigos 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 103 do ADCT e 16 da LRF.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1313/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0425/2023, de origem parlamentar, que "Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Transcreve-se o teor do projeto de lei:

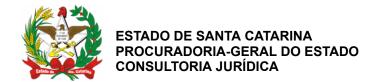
Art. 1º Fica criado o Programa de Espaço Infantil Noturno - PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Art. 2°. São objetivos PROINFANOTURNO:

- I atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno; e
- II atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária.

Art. 3° Compreende-se como espaço infantil noturno:

I - todo espaço da Rede Estadual de Ensino utilizado para aplicação do PROINFANOTURNO, de acordo com a demanda a ser analisada pela Secretaria de Estado da Educação, com turno noturno e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;



- II que seja de caráter gratuito, universal e laico;
- III que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;
- IV que disponham de equipe multiprofissional para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais; e
- V que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.
- Art. 4º O PROINFANOTURNO contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.
- § 1° O PROINFANOTURNO não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer às crianças vagas em creches;
- § 2° O tempo de permanência das crianças no PROINFANOTURNO, somados, não poderá exceder dez horas diárias.
- Art. 5° O PPROINFANOTURNO tem por princípios:
- I o respeito às diversas organizações familiares;
- II proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA);
- III a não discriminação por raça, sexo ou declaração religiosa;
- IV atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;
- V a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno; e
- VI a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.
- Art. 6°. Caberá à Secretaria de Estado da Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento no período noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.
- Parágrafo único. O atendimento às crianças no período noturno incluirá o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.
- Art. 7° O PROINFANOTURNO contemplará as seguintes ações:
- I elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades:
- II monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância.
- Art. 8°. O responsável pela criança atendida poderá buscá-la em qualquer horário durante o atendimento noturno.
- Art. 9º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei.
- Art. 10° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário.
- Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

O Projeto de Lei que propõe a instituição do PROINFANOTURNO em Santa Catarina se destaca como uma iniciativa fundamental, respondendo de maneira abrangente às necessidades contemporâneas das famílias e ao desenvolvimento infantil. Alinhado às diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância, o projeto aborda questões críticas relacionadas ao cuidado e à educação das crianças no estado.

Um aspecto notável do projeto é sua sensibilidade ao reconhecer e atender à demanda específica das famílias cujos membros desempenham atividades profissionais ou acadêmicas durante o período noturno. Essa medida não apenas

atende a uma necessidade prática dessas famílias, mas também representa um avanço significativo na busca por um equilíbrio mais adequado entre a vida profissional e familiar, especialmente em um contexto em que a participação feminina no mercado de trabalho está em constante crescimento.

Outro ponto relevante é a garantia do direito fundamental da criança a um ambiente seguro de desenvolvimento. Ao não comprometer o acesso à escolarização e às atividades lúdicas, o projeto assegura um equilíbrio crucial para o crescimento saudável das crianças, proporcionando um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento.

Além disso, este projeto se alinha com o compromisso de promover o desenvolvimento saudável e integral das crianças catarinenses. Ao oferecer atividades educacionais e recreativas durante as horas noturnas, o Espaço Infantil Noturno não apenas supre a necessidade de cuidados, mas também contribui para o enriquecimento do ambiente de aprendizado das crianças, fortalecendo suas habilidades e conhecimentos.

A proposta também atende a uma dimensão crítica da segurança infantil. Ao criar um ambiente supervisionado durante as horas noturnas, o projeto visa reduzir riscos sociais associados à exposição de crianças a situações desafiadoras quando desacompanhadas. Isso não apenas tranquiliza os pais, mas também contribui para a construção de uma comunidade mais segura e resiliente.

Outro aspecto fundamental é o impacto socioeconômico positivo que essa iniciativa pode gerar. A criação de empregos diretos para profissionais de cuidados infantis e o estímulo à economia local são resultados tangíveis que podem advir da implementação desse projeto, fortalecendo, assim, a estrutura econômica da região.

Ao não substituir o período de escolarização e ao não eximir o Poder Público da obrigação de fornecer vagas em creches, o projeto adota uma abordagem integrada e equilibrada, reconhecendo a importância tanto da educação formal quanto do cuidado complementar.

Os princípios delineados na presente matéria, desde o respeito à diversidade familiar até a atenção ao processo de desenvolvimento infantil, refletem um compromisso sólido com a promoção de uma sociedade igualitária e justa.

Ao atender especificamente às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno, o programa contribui significativamente para a redução das desigualdades sociais.

Por fim, a flexibilidade do PROINFANOTURNO, permitindo que os responsáveis pelas crianças as busquem em qualquer horário durante o atendimento noturno, reflete uma compreensão pragmática das necessidades das famílias, contribuindo para a aceitação e o sucesso do programa.

Em síntese, este projeto de lei representa um compromisso com o bem-estar das famílias catarinenses. Ao abordar desafios contemporâneos de maneira abrangente, o PROINFANOTURNO não apenas preenche uma lacuna crucial em serviços de cuidados infantis, mas também contribui para uma sociedade mais equitativa e segura.

A aprovação desta matéria é essencial para construir um futuro mais promissor para as crianças e famílias de Santa Catarina.

É o relato do necessário

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Pois bem. O projeto, em suma, cria "o Programa de Espaço Infantil Noturno - PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo

com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016", com o objeto de "atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno" e "atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária" (arts. 1º, 2º, I e II).

Conforme se observa do artigo 4º do Projeto, o "PROINFANOTURNO contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência".

Observa-se que o projeto em questão versa sobre educação e ensino. Mais precisamente, sobre educação infantil.

A educação infantil, a propósito, é a "primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (art. 29, da Lei n. 9.394/1996).

Conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação". Ressalva, de outra via, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88).

Mais especificamente, a União editou a Lei nº 9.394/1996, que *"Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,* que no artigo 11, V, possui a seguinte redação:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...);

V - <u>oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas</u>, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conclui-se, portanto, que a legislação federal, editada pela União, no exercício da sua competência **privativa**, estabelece que cabe aos municípios "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (...)".

Assim, ao pretender criar turno noturno para as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, o Projeto de Lei 425/2023 incorre em inconstitucionalidade formal, porque invade a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional.

Uma vez que a legislação federal preconiza que cabe aos municípios **"oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas"**, não cabe ao Poder Legislativo Estadual transferir ao Estado tal atribuição, sob pena, inclusive, de ofensa ao Pacto Federativo e à autonomia municipal (art. 18, da CF).

Portanto, o Projeto de Lei é inconstitucional, pois versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União, além de usurpar a competência material dos municípios de oferecerem a educação infantil em creches e pré-escolas.

Ressalte-se ainda que a concretização de turno noturno previsto no Projeto de Lei implica na alocação de servidores públicos, e, envolve atribuição e organização de órgãos públicos. Destarte, é tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts.

61, § 1°, II, "e"; 84, VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB

Art. 61.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC

Art. 50.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1°, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Por fim, é consabido que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou implique em renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a teor do art. 113 do ADCT¹. Evidente que a disponibilização de servidores públicos para o exercício de labor noturno, inclusive, sujeitos ao recebimento de adicional noturno, acarreta a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, o que implica na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



com a LDO (art. 16, LRF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 425/2023 reveste-se de ilegalidade, pois ofende o artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que atribuiu aos municípios a competência material para o oferecimento da educação infantil em creches e pré-escolas; além de ser inconstitucional por violação à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB); violação à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento, e, órgãos da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e"; 84, VI, "a", da CRFB e arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC), além de ofensa ao art. 103 do ADCT e 16 da LRF, consoante destacado na fundamentação supra.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO Procurador do Estado





Código para verificação: 8FKXV815

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 04/03/2024 às 10:26:47 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016713/2023 e o código 8FKXV815 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 16713/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 425/2023 **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 425/2023, de iniciativa parlamentar, que "Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância". Diretrizes e bases da educação nacional. Legislação privativa da União. Violação ao art. 22 XXIV, da CF/88. Oferecimento de creches e pré-escola, atribuição dos municípios. Ilegalidade. Ofensa ao artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996. Necessidade de disponibilização e reorganização de servidores públicos para a concretização das finalidades da lei. Organização administrativa. Matéria de iniciativa do Governador. Violação aos artigos 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 103 do ADCT e 16 da LRF.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada





Código para verificação: 0WZ29VW8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 04/03/2024 às 16:38:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016713/2023 e o código 0WZ29VW8 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 16713/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 425/2023, de iniciativa parlamentar, que "Cria o PROINFANOTURNO, em atenção à primeira infância no Estado de Santa Catarina, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância". Diretrizes e bases da educação nacional. Legislação privativa da União. Violação ao art. 22 XXIV, da CF/88. Oferecimento de creches e pré-escola, atribuição dos municípios. Ilegalidade. Ofensa ao artigo 11, V, da Lei nº 9.394/1996. Necessidade de disponibilização e reorganização de servidores públicos para a concretização das finalidades da lei. Organização administrativa. Matéria de iniciativa do Governador. Violação aos artigos 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação aos arts. 103 do ADCT e 16 da LRF.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 65/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 65/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: NLJ960G6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/03/2024 às 17:07:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/03/2024 às 16:39:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016713/2023 e O Código NLJ960G6 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.